

EDITAL DE DIVULGAÇÃO nº. 027, de 06/12/2023
RESULTADO DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL
EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO nº. 002 de 15/03/2023

A Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA – FSADU, cumprindo o disposto Edital do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Balsas nº. 002 de 15/03/2023 – Guarda Municipal, torna público, para conhecimento dos interessados, o **RESULTADO DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL**, nos seguintes termos:

- 1- Conforme parecer da procuradoria do Município de Balsas segue listagem com o resultado da investigação social realizada pelo respectivo Município.
- 2- Por se tratar do Resultado, está aberto o prazo de 2 (dois) dias, ou seja, de 10:00 do dia 07/12/2023 às 23:59 do dia 08/12/2023, para interposição de recurso contra o Resultado supramencionado.
- 3- Ressalta-se que os recursos serão interpostos **SOMENTE** na forma **on line** por meio de ferramenta disponibilizada no site www.fsaduconcursos.org.br.
- 4- O texto do presente Edital de Divulgação estará disponível para consulta no *site* oficial do Concurso Público: www.fsaduconcursos.org.br

São Luís – MA, 06 de dezembro de 2023.



Raimundo Palhano
Diretor de Planejamento e Inovação

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação advinda da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos para análise e parecer dos documentos entregues na etapa do concurso de investigação social.

Foram analisadas a documentação apresentada por todos os candidatos classificados.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da CF:

Art. 37 " A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

A posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. Neste prisma, destacamos os ensinamentos de José Maria Pinheiro Madeira sobre o tema, que diz:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"O concurso público é precedido de edital, publicado com a antecedência mínima necessária para que todos os possíveis interessados tenham oportunidade de tomar conhecimento do certame. Além disso, o edital deve conter todas as informações essenciais, tais como, prazo de inscrição, o valor da inscrição, o número de cargos a serem providos, a natureza deles, a escolaridade mínima necessária, o vencimento do cargo na data do edital, as matérias a serem exigidas nas provas, os títulos que serão admitidos e o respectivo valor, quando for o caso, o prazo de validade do concurso, entre outros. A Administração e os candidatos vinculam-se às disposições contidas no edital."

Com efeito, as disposições constantes no Edital, vinculam a Administração e o candidato ao concurso público, fazendo lei entre as partes.

Referente a presente fase do concurso de investigação social, o entendimento consolidado nos Tribunais superiores é que somente se admite a exclusão do candidato em concurso público, na fase de investigação social, no caso de condenação criminal transitada em julgada. Não há súmula neste sentido, mas diversos precedentes que consolidam a jurisprudência sobre o tema.

O CANDIDATO NÃO PODE SER ELIMINADO DE CONCURSO PÚBLICO, NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO, INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO OU EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Acórdãos AgRg no RMS 039580/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/02/2014, DJE 18/02/2014 RMS 033183/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 12/11/2013, DJE 21/11/2013 RMS 038870/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 06/08/2013, DJE 15/08/2013 RMS 037964/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012 AgRg no REsp 1127505/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Julgado em 22/02/2011, DJE 21/03/2011 AgRg no REsp 1195587/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 21/10/2010, DJE 28/10/2010 RMS 032657/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/10/2010, DJE 14/10/2010 RMS 013546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 10/11/2009, DJE 30/11/2009 Decisões Monocráticas AREsp 391819/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/10/2013, Publicado em 23/10/2013 Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação): Informativo de Jurisprudência n. 0535, publicado em 12 de março de 2014." 22. Em recentes julgados, AREsp 1071931/MG e no REsp 1597088/PE, o STJ corroborou os seus

PRÉFEITURA DE
BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

precedentes e, no mesmo sentido, entendeu violar o princípio da presunção de inocência o impedimento de participação ou registro de curso de formação ou reciclagem de vigilante, por ter sido verificada a existência de Inquérito ou Ação Penal não transitada em julgado. Assim, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, o simples fato de existir um processo penal em andamento não pode ser considerado antecedente criminal, para o fim de impedir que o vigilante se matricule no curso de reciclagem, conforme restou decidido nas ementas abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE E POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DO CERTIFICADO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL QUE FOI ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO Parecer Jurídico 1 (0158585) SEI 1080.01.0000227/2017-25 / pg. 3 INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual viola o princípio da presunção de inocência o impedimento de participação ou registro de curso de formação ou reciclagem de vigilante, por ter sido verificada a existência de Inquérito ou Ação Penal não transitada em julgado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.544.125/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.5.2017; AgInt no AREsp. 962.253/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017. 2. Na hipótese dos autos, a parte autora teve indeferido o pedido de registro e validação do curso de reciclagem de vigilante por ter sido indiciado e denunciado por fatos em apuração no bojo dos autos do Inquérito Policial 364/2007 do Departamento de Policial Federal/Juiz de Fora/MG, cuja peça acusatória foi rejeitada por faltar justa causa para o manejo da Ação Penal, tendo sido determinado o arquivamento dos autos 2007.38.01.005748-0, que foi utilizado como fundamento para indeferimento do pedido formulado pelo autor junto ao DPF. 3. Veja-se que no caso em apreço o ora recorrido sequer figurou como réu, uma vez que a denúncia apresentada pelo órgão ministerial foi rejeitada por ausência de justa causa para a propositura da Ação Penal, não se mostrando razoável que seja impedido de registrar e validar o curso de reciclagem de vigilante a que submetido, tão somente por ter sido alvo de investigação em procedimento policial. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1071931/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATO MATRICULAR-SE NO CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. TRÂNSITO EM JULGADO. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em

PREFEITURA DE
BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Julgado, a existência de processo em andamento não pode ser considerada antecedente criminal a obstar a matrícula em curso de reciclagem para vigilante, em respeito ao Princípio da Presunção de Inocência. Precedentes: AgRg no REsp 1.555.653/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 15/2/2016; AgRg no AREsp 798.143/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no REsp 1.477.288/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015, e REsp 1.241.482/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/4/2011. 2. Contudo, neste caso específico, em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença que o condenou pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, deve o recorrido ser impedido de exercer a profissão de vigilante, inclusive de inscrever-se no curso de formação, pois existentes antecedentes criminais que desabonam o exercício dessa profissão. Recurso Especial provido. (REsp 1597088/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)

3. CONCLUSÃO

Desse modo, após análise de toda a documentação apresentada e consultas nos Tribunais referente aos antecedentes dos candidatos, os candidatos cumpriram as exigências da fase de investigação do Concurso Público.

É o parecer.



MIRANDA TEIXEIRA REGO
Procurador Geral do Município

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE BALSAS

INSCRIÇÃO	NOME	DOCUMENTOS	SITUAÇÃO
3250026397	ADRIANO VIEIRA TORRES	213425720020 SSPMA	APTO
3250015263	BRUNO DA SILVA FONSECA	0491993220138 SSPMA	APTO
3250009255	BYANCA PATRYZZIA ARRAES SILVA	0153809320008 SSP MA	APTO
3250002714	DAVID EMANUEL DA SILVA SANTOS	138922220006 SSP MA	APTO
3250004075	DOUGLAS DE SOUSA SOARES	047789322013-1 SSP MA	APTO
3250018301	DOUGLAS TAVARES OLIVEIRA	1155444 TO TO	APTO
3250015451	ENIVALDO AVELINO DA SILVA JUNIOR	0292682020050 SSP MA	APTO
3250000754	EZEQUIEL DA SILVA SANTOS	0598975920160 SSP MA	APTO
3250024645	FRANCISCO DA CRUZ TAVARES	5279264 SSP PA	APTO
3250012868	FRANCISCO RONI BEZERRA SILVA	0348533620084 SSP MA	APTO
3250021255	GLEDSTON GARCIA CANUTO	1250785 SSP TO TO	APTO
3250011861	GUILHERME PEREIRA LIMA	0598066120169 SSP MA	APTO
3250003311	HELMES RAMALHO PEREIRA	032455772006-9 SSP MA	APTO
3250017002	JEFERSON FERREIRA BARROS	161089120009 SSP MA	APTO
3250014372	JHON DOS SANTOS SILVA	168330020010 SSPMA	APTO
3250004733	JOÃO BATISTA BEZERRA DA SILVA FILHO	040554012010-0 SSP MA	APTO
3250000835	JOAO DA SILVA E SILVA	169534820013 SSP MA	APTO
3250001416	JOSÉ RENATO SOBREIRA E SILVA	2638517 SSP PI	APTO
3250000398	JOSE WELSON BATISTA SANTOS	0182513720017 MA	APTO
3250010351	LEANDRO DE OLIVEIRA ABREU	0510625220146 SSP-MA	APTO
3250002986	LINDEBERGUE SOARES DOS SANTOS	035335982008-2 SSP MA	APTO
3250019412	MANOEL MESSIAS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	0323267020063 SESP MA	APTO
3250000142	MARCELO DA SILVA LOPES	238355820033 SSP MA	APTO
3250011021	MARCOS VINÍCIUS ROSA BARROS	0343294420077 SSP MA	APTO
3250012371	MARGUEIBE DA SILVA MIRANDA	0000979633982 SSP MA	APTO
3250015034	MAYKON WANDESSON ELIAS SANTOS	0192555820014 SSP MA	APTO
3250007351	RAFAELA RODRIGUES DE SOUSA	0908070620160 SSP MA	APTO
3250004385	RAILSON DOS SANTOS SILVA	0502230020138 SSPMA	APTO
3250022146	RENATO SILVA CARNEIRO	1481064 SSP TO	APTO
3250008704	RIAN CARREIRO RODRIGUES	061931942017-2 SSP MA	APTO
3250017622	RICARDO DE AMARANTE SOUZA	0466622620124 SSP MA	APTO
3250000029	ROSALDO SOUSA LIRA	0343322920075 SSP MA	APTO
3250000959	THEYLON DA SILVA COSTA	0514164520141 SSP MA	APTO
3250011047	TIAGO LIMA DE SOUZA	0419587020114 IMPERATRIZ MA	APTO
3250017011	VINICIUS SOUSA FREITAS	1.298.126 SSP-TO TO	APTO
3250003001	WALLACE XAVIER SILVA	037242482009-5 SSP MA	APTO
3250014518	WESLEI DIAS VIEIRA	0327533120072 SSP MA	APTO